

Homicídio qualificado tentado - *Habeas corpus*  
- Prisão preventiva - Constrangimento ilegal -  
Configuração - Paciente maior de 70 anos e  
portador de doença grave - Prisão domiciliar -  
Admissibilidade - Aplicação de medida cautelar -  
Possibilidade - Concessão da ordem

Ementa: *Habeas corpus*. Tentativa de homicídio.  
Paciente idoso e acometido por enfermidade grave.

Constrangimento ilegal configurado. Prisão domiciliar. Fixação de medida de segurança. Concedido *habeas corpus*.

- Ordem concedida, com determinação de aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, consistente em comparecimento periódico em juízo, quinzenalmente, na primeira e terceira semanas do mês, para informar e justificar atividades. Além da medida acima determinada, pode o Juízo de primeira instância aplicar outras que julgar convenientes ao caso concreto.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.11.070365-9/000 - Comarca de Belo Horizonte - Paciente: Waldir Lallo - Autoridade coatora: Juiz de Direito do II Tribunal do Júri de Belo Horizonte - Relator: DES. DOORGAL ANDRADA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER O *HABEAS CORPUS*.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2011. - Doorgal Andrada - Relator.

### Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo paciente, a advogada Michelli Rezende Lallo.

DES. DOORGAL ANDRADA - Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de Waldir Lallo, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em virtude de decisão que decretou sua prisão preventiva pela suposta prática do delito de homicídio tentado. Sustenta que tal decisão carece de fundamentação, sendo que se baseou tão somente na gravidade do delito e na alegação genérica de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal; que estão ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva contidos no art. 312 do CPP; que é primário, idoso, e que possui residência fixa e bons antecedentes, de modo que não representa risco à ordem pública; que tem direito ao benefício da prisão domiciliar, visto que preenchidos todos os pressupostos legais, além de se encontrar gravemente enfermo. Por fim, pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para que, ao final, possa responder ao processo em liberdade (f. 02/12).

A liminar foi indeferida (f. 220/221). As informações foram prestadas pelo d. Magistrado (f. 224/225). O parecer da d. Procuradoria de Justiça é no sentido da denegação da ordem (f. 255/262).

É o relatório. Decido.

Segundo consta, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio triplamente qualificado tentado e formação de quadrilha, tendo em vista que no dia 22.07.2011 teria contratado o corréu Vanildo Andrade Paulino para ceifar a vida da vítima, que foi atingida por diversos disparos de arma de fogo, só vindo a sobreviver por circunstâncias alheias à vontade dos acusados.

O motivo que teria impulsionado o paciente a encomendar a morte da vítima Fernando Demétrio Nogueira dos Reis teria sido a tentativa de desfazer uma transação comercial de um terreno que havia vendido para o ofendido. Porém, este último teria ingressado na Justiça a fim de ver cumprido o contrato firmado, ocasião na qual teria obtido êxito.

Dessa forma, como não conseguiu rescindir o negócio, o paciente teria ameaçado a vítima Fernando e sua família por diversas vezes, até que, com a intenção de retomar definitivamente o imóvel em questão, que por sinal havia sofrido grande valorização, resolveu ceifar a vida de seu desafeto.

Ocorre que, apesar da gravidade concreta do delito, o paciente, além de contar com mais de 75 anos de idade, está seriamente enfermo, acometido por doença cardiovascular, hipertensão, diabetes e depressão crônica.

Dessa forma, fazendo uma analogia com o art. 117 da LEP, que prevê a possibilidade de prisão domiciliar para aqueles que possuem idade superior a 70 anos e para aqueles acometidos por doença grave, acredito ser possível a concessão do benefício da prisão em residência particular ao paciente.

Com essas considerações, por vislumbrar a existência de constrangimento ilegal, concedo a ordem e determino a aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, consistente em comparecimento periódico em juízo, quinzenalmente, na primeira e terceira semanas do mês, para informar e justificar atividades. Além da medida acima determinada, pode o Juízo de primeira instância aplicar outras que julgar convenientes ao caso concreto.

Expeça-se alvará de soltura na origem se por al não estiver preso.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Peço vista.

### Notas taquigráficas

Assistiram ao julgamento, pelo paciente, os advogados Fernando Cesar Lallo e Michelli Rezende Lallo.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Des. 1º Vogal, quando, então, o Des. Relator concedia a ordem de *habeas corpus*.

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Pedi vista na sessão passada e compartilhei o pedido de vista com meu colega, o Des. Júlio Cezar Guttierrez.

Cheguei à mesma conclusão do em. Des. Relator.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - Também pedi vista dos autos na sessão anterior e peço até vênica para divergir de Vossa Excelência. O caso não me parece grave, no meu entendimento ele é gravíssimo, pois se trata de imputação de homicídio triplamente qualificado, com concurso de agentes, e isso me levou a analisar os autos com maior exatidão, embora o voto do Des. Doorgal, como sempre, seja suficiente para enfrentar toda a questão, ainda mais agora com os subsídios trazidos pelo em. Des. Delmival de Almeida Campos.

Quero destacar que a excepcionalidade da prisão domiciliar, prevista no art. 318 do Código de Processo Penal, que se ajusta ao caso do ora paciente, é a hipótese de ser ele portador de doença grave. A prisão domiciliar seria cabível se ele tivesse mais de 80 anos, o que não é o caso, mas ele, por documento trazido aos autos pela ilustre advogada, Dr.<sup>a</sup> Michelle, é portador de uma doença grave e, literalmente, está escrito no documento médico que ele corre risco de vida.

E, com base nessa simples, mas poderosa, expressão, eu curvo-me à evidência dos autos e também concedo a ordem diante do risco de vida que, informa o médico, ele está correndo.

Por conta disso, vejo perfeitamente cabível a medida substitutiva deferida pelo em. Des. Doorgal Andrada.

É como voto. Concedo a ordem, Sr. Presidente.

*Súmula* - CONCEDIDO O *HABEAS CORPUS*.